SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001987-03.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Requerente: Alex Benedetti e outro

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos SAAE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Alex Benedetti e Bruna Paulinio Benedetti, contra o Município de São Carlos e o Serviço Autônomo de Água - SAAE, sob o fundamento de que o primeiro requerido foi vítima de acidente com sua moto, em virtude de buraco não sinalizado, decorrente de obras realizadas pelo SAAE, que lhe causou lesões corporais de natureza grave e o impediu de se casar com a segunda requerida na data convencionada, para a qual já tinham sido feitos todos os preparativos, sendo necessário o adiamento do evento tão sonhado.

O Município foi excluído do polo passivo (fls. 68).

O SAAE apresentou contestação (fls. 73), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ilegitimidade ativa de Bruna. No mérito, alegou que o buraco estava devidamente aterrado, sendo de fácil visibilidade, só tendo ocorrido por descuido do autor e que não houve comprovação dos danos materiais e morais experimentados, cujos valores questiona.

Houve réplica (fls. 116).

O processo foi saneado, tendo sido afastadas as preliminares arguidas e designada audiência de instrução, que se realizou a fls. 135, tendo as partes reiterado a suas informações (fls. 137).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Com a extinção do processo em relação ao Município, resta analisar a relação entre os autores e a autarquia ré.

Nesse diapasão, ficou incontroverso pelo documento juntado em fl. 109 (produzido pelo próprio réu) que o buraco decorreu de um conserto da rede de esgoto, tendo sido programada a recomposição asfáltica por empresa terceirizada, para o dia 01/04/13, posterior à data do fato (28/03/13).

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação dos autores é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria

razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Na hipótese vertente, como visto, o requerido admite a existência do buraco na rua. Aduz, contudo, que o autor não teve a habilidade necessária e que buraco era visível. Não demonstra, contudo, que o local estivesse sinalizado quanto à existência do buraco.

Pelo que se nota dos documentos de fls. 109/111 a sinalização foi feita após a data dos fatos.

As reportagens de fls. 29/31 fazem referência ao buraco e aos diversos acidentes ocorridos em decorrência dele.

O B.O. de fls. 33/34, cuja ocorrência foi apresentada pelos policiais que a atenderam, sem a presença do autor, que estava hospitalizado, também aponta que o acidente ocorreu em virtude do buraco.

É certo que o motorista deve ser diligente, mas a ilação de que o autor tivesse sido imprudente não foi comprovada e não pode ser inferida da situação fática, tanto que houve outros acidentes no local, conforme consta das reportagens.

A foto de fls. 36 mostra o local sem qualquer sinalização, bem como a constante da reportagem de fls. 30.

Diante do quadro probatório apresentado, patente a omissão do requerido, que não efetuou a adequada cobertura da depressão decorrente das obras executadas, nem a sinalizou, havendo nexo causal entre estas omissões e o acidente, gerando o dever de indenizar.

Quanto ao valor dos danos materiais, os documentos que acompanham a inicial demonstram os gastos médicos e com medicamentos, bem como os valores que tiveram que ser desembolsados em virtude da alteração da data do casamento.

Já quanto à moto, os orçamentos apresentados apontam que o valor do conserto é superior ao valor de mercado do veículo (conforme consta da Tabele Fipe – fls. 112) que deve prevalecer.

Por outro lado, o documento de fls. 43 demonstra que o salário do autor era de R\$ 1.149,02 e que o valor do benefício que recebeu por três meses foi de R\$ 706,08, fazendo jus, portanto, ao recebimento da diferença.

Foto de fls. 35 evidencia que o autor estava sem os sapatos que, segundo

alegou, teve que adquirir novos, pois um deles se perdeu no momento do acidente.

Quanto aos danos morais, patente a sua ocorrência, pois os autores estavam com casamento marcado para dois dias após o acidente e tiveram que cancela-lo, tendo sido realizado em data posterior, com cadeiras e decoração inferiores, pois não tinham condições de pagar pelo aluguel e serviços novamente, tendo que improvisar com cadeiras de plástico o que certamente lhes causou tristeza e frustração.

Ressalte-se, ainda, que o autor teve lesões graves e teve que ficar em cadeira de rodas, causando-lhe insegurança e desconforto, bem como angústia e insegurança em sua noiva, ora autora.

Em vista deste quadro, mas, considerando que os autores não são pessoas de muitas posses, a fim de compensá-los pelas angustias e sofrimentos suportados, arbitro os danos morais no valor de R\$ 10.000,00, para cada um deles.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o requerido a ressarcir os materiais, no valor de R\$ 8.778,37 (oito mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), correspondente ao total dos gastos comprovados com recibos e cupons: R\$ 4.805,00 (quatro mil oitocentos e cinco reais) - valor da motocicleta pela Tabela Fipe; R\$ 938,65 (novecentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) - despesas médicas, de farmácia e aluguel de cadeira de rodas; R\$ 179,90 (cento e setenta e nove reais e noventa centavos) - sapato; R\$ 1.328,82 (mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) - diferença entre o salário e o benefício previdenciário pelo período de três meses de afastamento; R\$ 1529,00 (mil quinhentos e vinte e nove reis) - despesas decorrentes do cancelamento do casamento, tudo devidamente atualizado, desde o ajuizamento da ação, com incidência de juros legais, a partir da citação.

O condeno, ainda, a indenizar os autores, pelos danos morais suportados na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um deles, atualizada e com incidência de juros legais a partir desta data.

Diante da sucumbência, arcará o Réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

ΉRΙ

São Carlos, 23 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA